



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DSE Nº 84/2021

Botucatu, 20 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.

Num. Protocolo
00448/2021

Câmara Municipal de Botucatu

Data: 31/05/2021 Hora: 09:28

Procedência: Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha PLC que Dispõe sobre a
isenção do Imposto sobre transmissão de bens
imóveis por ato oneroso inter vivos (ITBI)

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal, visando autorização Legislativa, Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter vivos” (ITBI), Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos casos que especifica – CASA VERDE E AMARELA*”.

Ao ensejo reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 de 31 de maio de 2021.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos" (ITBI), Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos casos que especifica – CASA VERDE E AMARELA, e dá outras providências".

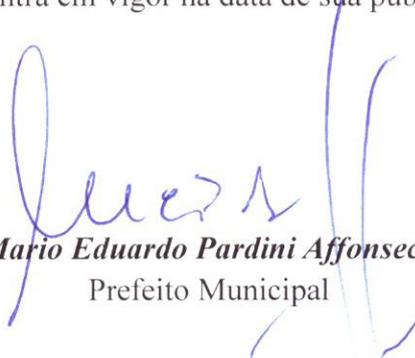
MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a conceder isenção de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos", exclusivamente e especificamente aos contribuintes beneficiados pelo Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários; isenção do pagamento das taxas, protocolos e emolumentos relativos à: aprovação do projeto de loteamento; expedição de alvará do loteamento; aprovação do projeto de construção das unidades habitacionais; expedição de alvará de construção das unidades habitacionais; expedição de "habite-se" e emissão da certidão de construção das unidades habitacionais, bem como a aprovação dos projetos pelas Secretarias e demais departamentos municipais competentes, especificamente e exclusivamente, sobre os empreendimentos que vierem a integrar o Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 2º A isenção de ITBI somente alcança o imóvel do beneficiário do Programa Casa Verde Amarela, bem como a isenção do ISSQN somente alcança as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela.

Parágrafo Único A isenção constante neste artigo, aplica-se exclusivamente na contratação do financiamento imobiliário pelo primeiro adquirente do imóvel junto ao Agente Financeiro.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Mario Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei complementar tem por escopo obter autorização legislativa para a concessão de isenção do Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter vivos” (ITBI), Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos casos que especifica – CASA VERDE E AMARELA, conforme exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso projeto, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Mario Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei complementar tem por escopo obter autorização legislativa para a concessão de isenção de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos", exclusivamente e especificamente aos contribuintes beneficiados pelo Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.118, de 12 de janeiro de 2021 que instituiu o Programa Casa Verde Amarela, houve a necessidade de encaminhamento do presente projeto de lei a essa Casa Legislativa.

O art. 5º de referida lei estabelece as competências dos agentes públicos e privados, cabendo aos Municípios, conforme disposto no inciso V de referido artigo "implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores."

Já o § 5º do art. 6º, condiciona a participação dos Municípios no referido Programa "à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos."

O Programa Casa Verde e Amarela é de suma importância para a população, pois possibilita a realização do direito à moradia digna e consequente qualidade de vida, àqueles que não possuem sua casa própria.

É importante consignarmos que a Lei Complementar Municipal nº 631/2009, é específica para o Programa Minha Casa, Minha Vida, não podendo ser aplicada ao Programa Casa Verde Amarela.

Assim, uma vez que uma das condicionantes à participação do novo Programa instituído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021, seja a concessão de referida isenção, é de suma importância a análise e aprovação de referido Projeto de Lei Complementar para que possamos possibilitar a continuidade dos investimentos habitacionais em nossa cidade.

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.

Assim, é de suma importância a análise e aprovação de referido Projeto de Lei para que possamos assinar o contrato de abertura de crédito.

Diante do exposto, solicitamos a remessa do presente projeto de lei complementar e documentos aos Nobres Vereadores para que a aprovem por UNANIMIDADE, tendo em vista tratar-se de assunto de relevante interesse público.

Atenciosamente,



Luiz Guilherme Silva
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município de Botucatu
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

fl. 228

Referência: Processo Administrativo nº 35.999/2020

À Secretaria Municipal de Governo,

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão jurídico para análise da legalidade de projeto de Lei que trata sobre a concessão de incentivos fiscais sobre o ITBI, ISSQN, IPTU e taxas municipais.

Analisando os termos da minuta apresentada, cabem as seguintes considerações.

O ITBI, o ISSQN, e o IPTU têm seus principais aspectos definidos na Constituição Federal, a qual outorga competência aos Municípios para instituí-lo. Respeitadas as diretrizes definidas na Constituição e no Código Tributário Nacional, cabe ao Município criar o imposto e legislar sobre tais impostos.

Cumprir destacar que a minuta do Projeto de Lei visa conceder a isenção de impostos e taxas referente às moradias do Programa Casa Verde e Amarela, o qual é regulamentado pela Medida Provisória nº 996 de 25 de agosto de 2020.

O §6º, do Artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 25 de agosto de 2020, estabelece que:

§6º. A participação dos Estados, do Distrito Federal e de Município no Programa Casa Verde e Amarela fica condicionada à

10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferências das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela, com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do caput, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratados dos investimentos

Veja-se que referida norma menciona o condicionamento da participação dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela à existência de lei que conceda a isenção de ITBI, a qual também está condicionada a participação de no mínimo uma das fontes descritas nos inciso III e IV do caput do Artigo 5º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020.

Desta forma, a concessão da isenção do ITBI prevista na minuta do Projeto de Lei apresentada também deve respeitar a condicionada participação de no mínimo uma das fontes descritas nos inciso III e IV do caput do Artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 25 de agosto de 2020, devendo ser acrescentadas em sua redação.

Importante salientar, ainda, que a concessão do ISSQN, do IPTU e das taxas municipais mencionadas na minuta do Projeto de Lei não são condicionantes capituladas na Medida Provisória nº 996/2020, para que os Municípios participem no Programa Casa Verde e Amarela, o que, no entanto, não obsta que esta ocorra através de expressa previsão legal, respeitadas as previsões constitucionais e legais que permeiam a matéria, inclusive a Medida Provisória nº 996/2020 em seu artigo 6º, §5º que dispõe: "A União, os Estados, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Neste teor, é importante salientar que o caso em tela não se amolda ao comando insculpido no Artigo 65, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que as condições e vedações do Artigo 14 do mesmo Diploma Legal podem ser afastas tão somente para benefício destinado ao combate à calamidade pública vivenciada, o que não se vislumbra no caso vertente.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

fl. 238

Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia”.

Dessa forma, é válida a legislação municipal que institua isenções sobre o ITBI, o ISSQN, IPTU e taxas municipais desde que prevista em lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, conforme previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Necessário, entretanto, que a concessão de isenção seja precedida da realização dos estudos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Considerando que a isenção configura-se como **renúncia de receita, é necessário** que se (i) realize estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias bem como (iii) atenda às condições previstas em lei.

Vejamos o disposto no art. 14 a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Fl. 24

Assim, a fim de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária a observância das medidas previstas.

Dessa forma, resguardadas as considerações feitas, nada obsta ao posterior envio do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Botucatu, 22 de janeiro de 2021.

Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros

Procuradora do Município

OAB/SP 306.715



Município de Botucatu

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 05 de 31 de maio de 2020.

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita - 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
1.1.1.8.01.1.1.00.00 - IPTU PRINCIPAL	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU - ART 45 - LEI 2.405/85.	140.000,00	140.000,00	0,00	ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS (PRINCIPAL) INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.
1.1.1.8.01.4.1.00.00 - ITBI INTER VIVOS PRINCIPAL	ANISTIA	ANISTIA EM FUNÇÃO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA.	550.000,00	300.000,00	0,00	ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS (PRINCIPAL) INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.
1.1.2.8.02.9.1.05.00 - TX. LIMPEZA PÚBLICA	ISENÇÃO	ISENÇÃO TAXA LIMPEZA PÚBLICA ART. 160 - LEI 2.405/85.	45.000,00	45.000,00	0,00	ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS (PRINCIPAL) INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
1.1.2.8.02.9.1.06.00 - TX. CONSERV GUIAS E CALÇ	ISENÇÃO	ISENÇÃO TAXA CONSERVAÇÃO GUIA ART. 160 - LEI 2.405/85	15.000,00	15.000,00	0,00	ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS (PRINCIPAL) INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
TOTAL			750.000,00	500.000,00	0,00	

FONTE: Sistema SMARapd Informática Ltda, Unidade Responsável: Município de Botucatu.